

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [\[Link\]](#). As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [\[Link\]](#).

Decisão no caso 1527/2016/LM - Resumo da decisão do Provedor de Justiça Europeu no caso 1527/2016/LM sobre o tratamento, pelo Parlamento Europeu, de uma queixa por assédio

Decisão

Caso 1527/2016/LM - Aberto em 12/07/2017 - Decisão de 26/02/2018 - Instituição em causa Parlamento Europeu (Não se justificam inquéritos adicionais) |

O caso dizia respeito a uma queixa por assédio (incluindo «intimidação violenta») no local de trabalho apresentada por um membro de um grupo político no Parlamento Europeu. O membro em causa dirigiu-se à Provedora de Justiça com uma queixa de que o Comité Consultivo do Parlamento Europeu sobre o assédio e a sua prevenção no local de trabalho estava a demorar demasiado tempo a apreciar o seu caso. O Comité Consultivo concluiu a sua apreciação no decurso do inquérito realizado pela Provedora de Justiça e constatou que a queixa por assédio «não tinha fundamento».

O inquérito da Provedora de Justiça não diz respeito à conclusão do Comité Consultivo de que a queixa por assédio «não tinha fundamento». A Provedora de Justiça centrou-se em questões processuais e constatou que o Comité Consultivo não respeitou os prazos previstos nas suas regras internas aplicáveis a inquéritos por assédio e que este incumprimento contribuiu para um atraso geral inaceitável na conclusão do trabalho do Comité Consultivo.

A Provedora de Justiça apresentou uma série de sugestões ao Parlamento com vista a garantir que os seus inquéritos relativos a queixas por assédio são concluídos com a maior brevidade possível, em conformidade com as circunstâncias de cada caso concreto, e, em particular, que os prazos específicos para a realização de reuniões com o queixoso e outras pessoas pertinentes são respeitados.

As sugestões da Provedora de Justiça refletem o seu reconhecimento de que é necessário que todos os organismos da UE disponham de procedimentos sólidos e eficazes para lidar com queixas por assédio. Insuficiências nos procedimentos do Parlamento poderiam, talvez de



forma injusta, refletir-se negativamente nos procedimentos de combate ao assédio em toda a função pública europeia de um modo geral.

Antecedentes da denúncia

1. O queixoso trabalhou como agente contratual de um grupo político no Parlamento Europeu de junho de 2015 a abril de 2016. Em setembro de 2015, foi informado pelo seu grupo político de que o seu contrato seria rescindido. A rescisão do seu contrato entrou em vigor em abril de 2016. Em 8 de dezembro de 2015, enquanto ainda trabalhava para o grupo político, o queixoso, juntamente com dois colegas do mesmo grupo político, apresentou queixas ao Comité Consultivo do Parlamento Europeu em matéria de assédio e prevenção no local de trabalho [1] (o Comité Consultivo). O queixoso alegou que estava a ser sujeito a «assédio e racismo no local de trabalho, incluindo intimidação violenta» por vários membros do pessoal do grupo político e, principalmente, por uma pessoa de topo do grupo.

2. Em 11 de dezembro de 2015, o queixoso autorizou o Presidente do Comité Consultivo a solicitar autorização ao grupo político para examinar a queixa por assédio [2]. Em 18 de dezembro de 2015, o Presidente do Comité Consultivo solicitou ao Secretário-Geral do grupo político autorização para tratar as três queixas por assédio. O Secretário-Geral do grupo concedeu esta autorização em 22 de dezembro de 2015.

3. Em 6 de janeiro de 2016, o queixoso solicitou ao Presidente do Comité Consultivo informações atualizadas sobre o estado da sua queixa por assédio. O presidente do Comité Consultivo informou o queixoso de que tinha sido concedida autorização pelo grupo político. O Presidente do Comité Consultivo perguntou ao queixoso se preferia ser entrevistado em Bruxelas ou em Estrasburgo durante a sessão plenária seguinte (que decorreu de 18 a 21 de janeiro de 2016). O queixoso respondeu que desejava ser entrevistado em Bruxelas.

4. Em 8 de janeiro de 2016, o secretário-geral do grupo político sugeriu ao presidente do Comité Consultivo que uma pessoa de alto nível do grupo, responsável pela autorização de férias e ausências anuais, estivesse em melhor posição para atuar como ponto de contacto para a investigação de queixas por assédio. Esta pessoa idosa era a mesma pessoa idosa identificada pelo queixoso como sendo a principal responsável pelo alegado assédio. Em 26 de fevereiro de 2016, o presidente do Comité Consultivo enviou uma mensagem de correio eletrónico a esta pessoa sénior solicitando ao grupo que contactasse os membros do pessoal contra os quais tinham sido apresentadas as queixas por assédio e convidasse os queixosos para uma reunião com o Comité Consultivo em Bruxelas, em 14 de março de 2016.

5. O Comité Consultivo entrevistou os queixosos em 14 de março de 2016. Entre março e setembro de 2016, entre março e setembro de 2016, entre março e setembro de 2016, entrevistou também testemunhas e outros membros do pessoal (no total, entrevistou nove pessoas).



6. O Comité Consultivo concluiu a sua apreciação das três denúncias em 4 de outubro de 2016. A conclusão do Comité Consultivo sobre a queixa por assédio apresentada pelo queixoso — segundo a qual a alegação de assédio era «infundada» — foi transmitida ao Secretário-Geral do grupo político em 12 de outubro de 2016. O secretário-geral do grupo político aprovou o relatório em 27 de outubro de 2016. O Comité Consultivo enviou o relatório ao autor da denúncia em 1 de dezembro de 2016.

7. Em 19 de outubro de 2016, ou seja, antes de o queixoso ter sido informado do resultado da investigação por assédio, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

O inquérito

8. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a posição do queixoso segundo a qual o Comité Consultivo estava a demorar demasiado tempo a levar a cabo a sua investigação sobre a queixa por assédio.

9. Quando, no decurso deste inquérito, foi informado do resultado do inquérito, o queixoso apresentou igualmente a posição de que era errado que o Comité Consultivo não tivesse concluído o inquérito enquanto continuava a trabalhar para o Parlamento Europeu e que o Comité Consultivo não lhe tivesse fornecido o relatório final completo sobre o inquérito, mas apenas um resumo. A Provedora de Justiça decidiu incluir estas questões no seu inquérito.

10. No decurso do inquérito, a Provedora de Justiça recebeu a resposta do Parlamento a uma série de questões específicas por si suscitadas.

11. A decisão do Provedor de Justiça tem em conta os argumentos e pontos de vista apresentados pelas partes.

Tratamento do inquérito pelo Comité Consultivo

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

12. O Parlamento considera que a duração global do processo (sete meses desde a primeira entrevista até à conclusão final) não é desrazoável, tendo em conta o grande número de documentos que o Comité Consultivo teve de examinar, a inter-relação com as outras duas queixas do mesmo grupo político (é aconselhável entrevistar os três queixosos na mesma data), bem como as implicações processuais da necessidade de obter autorização do grupo político para tratar do assunto.

13. Segundo o Parlamento, devido ao facto de o Comité Consultivo ter de obter autorização do grupo político, a duração dos trabalhos não infringiu as regras internas aplicáveis ao Comité Consultivo [3] («Regras Internas»). O Parlamento argumentou igualmente que o Comité



Consultivo avalia cada caso minuciosamente e independentemente de o queixoso continuar a ser um funcionário do Parlamento. O Comité Consultivo não teve qualquer influência sobre a decisão de destituir o autor da denúncia e essa decisão não teve qualquer impacto nas suas conclusões.

14. O Provedor de Justiça perguntou se o Parlamento consideraria útil que as regras internas estabelecessem prazos processuais adicionais para os inquéritos do Comité Consultivo, para a conclusão de um processo e para a informação dos queixosos (para além dos prazos iniciais para ouvir o queixoso e outros membros do pessoal pertinentes). O Parlamento respondeu que poderia ser contraproducente obrigar o Comité Consultivo a concluir o seu exame dentro de um determinado prazo, tendo em conta o carácter exigente das suas funções. O Comité Consultivo tem a obrigação de examinar exhaustivamente todos os argumentos e documentos apresentados por um queixoso. Deve igualmente garantir os direitos de defesa da pessoa acusada de assédio e, muitas vezes, ouvir outros membros do pessoal, a fim de obter uma imagem completa. O Comité Consultivo pode adotar medidas provisórias, se necessário, para proteger uma das partes em litígio. O Comité Consultivo pode dirigir essa recomendação à autoridade investida do poder de nomeação em qualquer fase do processo. O Parlamento declara que considera que os recursos do Comité Consultivo são adequados, tendo em conta o seu papel e a sua carga de processos.

15. Por último, o Parlamento declarou que o documento com as conclusões do Comité Consultivo, que foi comunicado ao queixoso, é o mesmo que o documento comunicado ao secretário-geral do grupo político.

Avaliação do Provedor de Justiça

16. O assédio é um assunto muito grave. A sua existência prejudica as vítimas, em muitos casos seriamente. As pessoas que se sentem assediadas e que tiveram a coragem de levar as suas preocupações às autoridades competentes das suas instituições são vulneráveis. Devem ser imediatamente tranquilizados de que as suas alegações serão tratadas com seriedade e em tempo útil. Qualquer falha em lidar com alegações de assédio seriamente e em tempo útil prejudica as instituições onde são feitas alegações de assédio.

17. O Provedor de Justiça entende que, dependendo da complexidade do processo, incluindo o número de documentos a examinar e o número de testemunhas a ouvir, o tempo necessário para tratar as queixas por assédio variará de caso para caso. Uma instituição não deve limitar o âmbito ou a exaustividade de um inquérito simplesmente para terminá-lo rapidamente. Neste caso específico, o Provedor de Justiça examinará se os prazos fixados pelas regras internas relativas às investigações de assédio foram cumpridos e se as medidas específicas tomadas no inquérito foram tomadas num prazo razoável.

18. De acordo com as regras internas, o Comité Consultivo deve ouvir o queixoso, a pessoa acusada de assédio e, eventualmente, outros membros do pessoal em causa [4]. *Deve consultar* o queixoso no prazo de dez dias úteis a contar do seu pedido e *ouvir* os outros



membros do pessoal no prazo de um mês a contar da reunião com o queixoso [5] . A utilização do termo «deve» nas Regras Internas não deixa margem para duvidar do carácter perentório destes prazos.

19. Neste caso, o queixoso foi ouvido pela primeira vez mais de **três meses** após ter apresentado a sua queixa por assédio ao Comité Consultivo. Além disso, nem todos os outros membros do pessoal foram ouvidos no prazo de um mês a contar da reunião do Comité Consultivo com o queixoso. Alguns deles foram ouvidos até **quatro meses** após a reunião com o queixoso.

20. O Provedor de Justiça observa que o Comité Consultivo solicitou a autorização do grupo político antes de este proceder ao tratamento da questão. A base para tal não é clara, uma vez que as regras internas não dispõem de tal disposição. No entanto, o queixoso concordou, no prazo de três dias a contar da sua queixa, com o Comité Consultivo que se aproximou do grupo político e o grupo político deu a sua autorização no prazo de quatro dias (dois dos quais durante o fim de semana). Esta fase processual provocou um atraso total de cinco dias úteis; mas não explica por que motivo o Comité Consultivo demorou mais de três meses a reunir-se com o queixoso.

21. O Parlamento defendeu que era necessário mais tempo para organizar a entrevista com o queixoso, uma vez que era desejável ouvir os três queixosos na mesma data. O Provedor de Justiça observa, neste contexto, que as regras internas estabelecem que o Comité Consultivo deve *ouvir com simpatia* qualquer pessoa que considere ser vítima de assédio e que *lhe dê todo o tempo e atenção necessários* [6] O objetivo desta disposição é claramente garantir que uma pessoa que se sente assediada sinta também que está a ser levada a sério e que está a ser ouvida. É por isso que o Comité Consultivo deve ver uma pessoa que se sente assediada num curto período de tempo (ou seja, dez dias úteis); quanto mais cedo as pessoas envolvidas forem ouvidas, mais fresca será a sua memória dos acontecimentos. O Parlamento não forneceu qualquer explicação sobre a forma como a preferência do Comité Consultivo de ouvir os três queixosos em conjunto teria ultrapassado o direito legítimo do queixoso de ser ouvido imediatamente.

22. O Parlamento não explicou por que razão se passaram mais de seis semanas, na sequência da autorização do grupo político recebido, antes de o Presidente do Comité Consultivo ter iniciado contactos para organizar a reunião com os queixosos. O Parlamento também não explicou por que motivo o Comité Consultivo demorou tanto tempo a ouvir os outros agentes em causa, potencialmente em detrimento da sua memória dos acontecimentos.

23. Além disso, não é evidente por que razão foi necessário organizar as reuniões através da pessoa de topo designada pelo grupo político. É importante ressaltar que esta pessoa idosa era o membro do pessoal acusado principalmente de assédio. Este facto põe claramente em causa a oportunidade de utilizar essa pessoa como ponto de contacto para organizar reuniões com o Comité Consultivo. O Comité Consultivo deveria ter recusado o ponto de contacto sugerido pelo grupo político. Em vez disso, poderia ter solicitado outra pessoa de contacto ou poderia simplesmente ter contactado diretamente os membros do pessoal em causa, evitando



assim colocar o queixoso numa situação desconfortável de ter de entrar em contacto com um dos alegados assediadores.

24. O Provedor de Justiça entende que o Comité Consultivo necessita de um certo período de tempo, depois de ter visto todos os interessados, para avaliar as informações de que dispõe, a fim de chegar a uma conclusão. O tempo que levou o Comité Consultivo a fazer a sua avaliação final (desde a última entrevista, em 13 de setembro de 2016, até à finalização da sua posição em 4 de outubro de 2016) não foi excessivamente longo. No entanto, o Comité Consultivo enviou o seu relatório ao grupo político, solicitando a sua aprovação. Não é claro por que razão o Comité Consultivo deu este passo, uma vez que as Regras Internas exigem que ele «trabalhe com total autonomia, independência e confidencialidade».

25. O grupo político demorou cerca de três semanas a aprovar o relatório do Comité Consultivo; comunicou a sua posição ao Comité Consultivo em 27 de outubro de 2016. No entanto, não é claro por que razão o resultado do procedimento não foi posteriormente comunicado ao autor da denúncia até 1 de dezembro de 2016.

26. Com base no que precede, é evidente que os prazos dentro dos quais o Comité Consultivo deveria ter ouvido o autor da denúncia, bem como outros membros do pessoal, foram claramente violados. Nas circunstâncias particulares do caso em apreço, nada justificava um desvio destes prazos. O incumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação interna relativa às investigações de assédio compromete a importância dessas regras aos olhos do pessoal do Parlamento, transmitindo a mensagem de que não serão tomadas medidas imediatas para investigar alegações de assédio. Esse incumprimento conduz também a investigações de assédio que, de um modo geral, são excessivamente longas e que têm como consequência deixar o autor da denúncia (independentemente da conclusão final sobre a questão do assédio) num estado de incerteza quanto a uma questão muito grave.

27. O Provedor de Justiça concorda que poderá não ser aconselhável estabelecer um prazo definido para o Comité Consultivo concluir a sua avaliação global de uma questão submetida ao seu conhecimento. É evidente que o Comité Consultivo deve proceder o mais rapidamente possível à sua avaliação global. É pouco útil fixar prazos específicos para a conclusão das fases anteriores do procedimento se forem permitidos atrasos evitáveis mais tarde. Seria útil que o Comité Consultivo tivesse orientações a este respeito. Essas orientações devem sublinhar o caráter urgente das investigações de assédio e a necessidade de as mesmas serem realizadas com o vigor, a «rápida e a solicitude» exigidas pelas circunstâncias do caso [7]. O Provedor de Justiça apresentará uma sugestão de melhoria a este respeito.

28. Quanto à questão do procedimento do Comité Consultivo não ter sido concluído enquanto o queixoso ainda trabalhava no Parlamento, o Provedor de Justiça observa que não existe tal obrigação para o Comité Consultivo. Se um membro do pessoal considerar que o seu despedimento é, ele próprio, um reflexo de assédio, terá de levantar esta questão no âmbito da queixa substantiva por assédio (quer perante o Comité Consultivo quer num pedido de assistência nos termos do Estatuto dos Funcionários).



29. O queixoso considerou que não lhe tinha sido enviada uma cópia integral do relatório do inquérito pelo Comité Consultivo. No entanto, o Provedor de Justiça considera que a cópia integral do relatório do inquérito enviado ao grupo político era idêntica à do relatório enviado ao queixoso.

30. O Provedor de Justiça está consciente da necessidade de considerar que todos os organismos da UE dispõem de procedimentos sólidos e eficazes para tratar as queixas por assédio. A função pública da UE tem de ser vista como um modelo na forma como lida com as queixas por assédio. As deficiências nos procedimentos do Parlamento a este respeito, como ilustrado no presente inquérito, podem refletir-se negativamente nos procedimentos antiassédio em toda a função pública da UE em geral. Por conseguinte, é muito importante que o Parlamento aborde estas lacunas, tanto para a proteção do seu próprio pessoal como para evitar criar uma perceção mais geral, e talvez injusta, de que a função pública da UE não está a levar a sério as questões de assédio.

Conclusão

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça considera que o Comité Consultivo não respeitou os prazos específicos fixados para a reunião com o queixoso e outras pessoas relevantes e que esta falha contribuiu para um atraso globalmente inaceitável na conclusão dos trabalhos do Comité Consultivo. Como resulta claramente das regras internas que estes prazos devem ser respeitados, não é necessário fazer uma recomendação a este respeito e não se justifica mais nenhum inquérito.

Sugestões de melhoria

O Parlamento Europeu deve certificar-se de que uma pessoa que apresentou uma queixa de assédio recebe, o mais rapidamente possível, o relatório sobre o resultado da investigação realizada pelo Comité Consultivo sobre o Assédio e a sua prevenção no local de trabalho.

O Parlamento Europeu deve elaborar orientações relativas ao calendário global em que o Comité Consultivo deve procurar concluir os seus trabalhos em casos individuais. Essas orientações devem sublinhar o carácter urgente das investigações de assédio e a necessidade de as mesmas serem realizadas com o vigor, a rapidez e a solicitude exigidos pelas circunstâncias do caso.

O Parlamento Europeu deve assegurar, dada a natureza sensível do seu trabalho, que o Comité Consultivo evite recorrer a intermediários para organizar reuniões com as pessoas em causa.



Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 26/02/2018

[1] O papel do Comité Consultivo do Parlamento consiste em ouvir qualquer pessoa que considere ter sido vítima de assédio. O Comité é autónomo e atua exclusivamente a título consultivo da autoridade investida do poder de nomeação (o grupo político, no caso em apreço). O Comité não tem competência para tomar medidas administrativas ou disciplinares em relação a ninguém no Parlamento. O Comité Consultivo tem seis membros, dos quais dois são nomeados pelo Comité do Pessoal, um nomeado pelo Serviço Médico, um deve ter conhecimentos especializados em «igualdade de oportunidades» e a composição deve ser «equilibrada em termos de género».

[2] O artigo 4.º da decisão da Mesa do Parlamento Europeu relativa à delegação dos poderes da entidade competente para proceder a nomeações e da autoridade habilitada a celebrar contratos de trabalho estabelece que os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade habilitada a celebrar contratos, no que respeita aos agentes temporários, são exercidos pela autoridade designada por cada grupo político. Esta disposição é interpretada pelo Parlamento no sentido de que o Comité Consultivo só é competente para examinar as queixas relativas ao assédio de agentes temporários que trabalham em grupos políticos se a Autoridade designada pelo grupo assim o acordar.

[3] Decisão adotada pelo Secretário-Geral do Parlamento Europeu em 21 de fevereiro de 2006. O Parlamento referiu-se, nomeadamente, ao artigo 11.º da regulamentação interna.

<https://epintranet.in.ep.europa.eu/files/live/sites/epintranet/files/human-resources/rules-rights/advisory-committees/n>

[4] Artigo 10.º das Regras Internas

[5] Artigo 11.º das Regras Internas

[6] Artigo 6.º das Regras Internas.

[7] Ver, a este respeito, acórdão do Tribunal da Função Pública de 11 de julho de 2013, *Tzirani/Comissão*, F-46/11, ECLI:EU:F:2013:115, n.º 108, *segundo o qual «a administração, quando confrontada com um incidente incompatível com a boa ordem e a tranquilidade do serviço, deve intervir com todo o vigor necessário e responder com a rapidez e a solicitude exigidas pelas circunstâncias do caso para apurar os factos (...)»*.